

EMENDA N^º /2020

(ao PL 4.554/2020)

Art. 1º. Suprime-se o seguinte § 9º, do PL 4.554/2020:

“§ 9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional e de dois terços se praticado contra pessoa idosa.”

JUSTIFICAÇÃO

Tratar do aumento de furtos cometidos pelos meios eletrônicos é importante.

No entanto, o aumento de pena puro e simples como está no projeto cria um problema de falta de simetria. O roubo, que é o furto de coisa móvel alheia cometido com violência, tem pena de reclusão de 4 a 10 anos definido no art. 157, do Código Penal.

Significa que se o projeto for aprovado e virar lei, o furto cometido por meio eletrônico fora do território nacional, como prevê o § 9º, terá pena de 6 a 13 anos, maior que a de roubo.

O mesmo crime cometido sem violência não pode ser considerado mais grave do que quando cometido com violência contra outro cidadão. Não é socialmente justo que tenha pena maior.

Como regra geral a punição deve ser adequada e corresponder ao dano causado.

Desse modo, e para que não criemos uma alteração no Código Penal que seja injusta, a proposta é aprovar o projeto com a inclusão do § 8º, reconhecendo a relevância de destacar o aumento dos furtos por meio de dispositivo eletrônico ou informático, mas suprimir a alteração do § 9º para não criar um descompasso com a penas de roubo.

SF/20050.38744-98

Sala das sessões, 24 de novembro de 2020.

